Movimentacao 198 : Extrato da Ata de Julgamento Inserido

Processo: 5443889-68.2020.8.09.0051

Arquivo 1: extrato\_ata\_de\_julgamento\_sessao\_15052023\_1000.html



#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Câmara Criminal

# 2ª Câmara Criminal **EXTRATO DA ATA**

## PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal

PROCESSO:5443889-68.2020.8.09.0051

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Aureliano Albuquerque Amorim

1º APELANTE(S): DIEGO RAMOS PEREIRA

1º APELADO(S): Ministério Público do Estado de Goiás

SECRETARIA: 2ª Câmara Criminal

DATA DA SESSÃO: 15/05/2023 10:00

PROC.DE JUSTIÇA: DR(A) Abrão Amisy Neto

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA

**SILVA JUNIOR** 

TURMA JULGADORA: null

DECISÃO: Conhecido e Não Provimento, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

# COM RELATOR(A):

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE **OLIVEIRA** 

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR

Arquivo 1 : extrato\_ata\_de\_julgamento\_sessao\_15052023\_1000.html

19/05/2023 11:18

Ana Maria da Silva Rocha

Analista Judiciário

Arquivo 1 : ementa.html

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DECRETO ADVERSO.

Constitui fonte segura para a condenação, a prova oral jurisdicionalizada, composta de depoimentos de policiais, que atuaram na diligência da apreensão dos entorpecentes na casa do processado, comprovando a posse e o depósito de drogas, para a difusão ilícita no meio consumidor, reafirmada pela presença de outros objetos indicativos da mercancia de drogas, justificando a resposta penal desfavorável, por violação do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tornando inviável a solução absolutória da imputação.

APELO DESPROVIDO.

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS Usuário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:01

איטיבששט ייטיבשטט ייטיבשטט וויפstigatórios -> Inquérito Policial SSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS suário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:01



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Aureliano Albuquerque Amorim

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5443889-68.2020.8.09.0051

**COMARCA DE GOIÂNIA** 

**APELANTE: DIEGO RAMOS PEREIRA** 

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO** 

RELATOR: DR. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - JUIZ SUBSTITUTO EM

**SEGUNDO GRAU** 

#### **VOTO**

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

No auto de prisão em flagrante delito, os policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistou o processado no interior de veículo em atitude suspeita, na abordagem, a apreensão de 20 (vinte) porções de cocaína, na lateral da porta do motorista, em seguida, ingressaram no imóvel residencial do processado, com seu o consentimento, localizando 127 (cento e vinte e sete) porções de substância entorpecente da mesma natureza, balança, grande quantia de dinheiro e anotações do tráfico, situação fática que expõe o cometimento de infração penal permanente, não restando comprometida as provas derivadas dessas ações permitidas.

Os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. (...) Outros exemplos: extorsão mediante sequestro, porte ilegal de armas e de substância entorpecente. (...) O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência." (Manual de Direito Penal,

OCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial SESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS uário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:01

RT, p.169)

O Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"(...) É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF (...)." (AgRg no HC nº 435.089/SP, DJE de 27/05/20).

O entendimento da Casa, in verbis:

"(...) O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a sua consumação se protrai no tempo, assim como o estado de flagrância, sendo dispensável autorização judicial para a realização de busca e apreensão, mormente ante a existência de fundadas razões acerca da prática de delito no interior do imóvel (...)." (Apelação Criminal nº 0061463-19.2019.8.09.0076, DJE de 24/02/21).

A materialidade e a autoria estão positivadas, auto de prisão em flagrante delito, termo de exibição e apreensão, registro de atendimento integrado, laudo pericial de identificação de drogas e substâncias correlatas, prova oral.

Veja-se a prova oral jurisdicionalizada, *in verbis*:

"(...) que se recorda da ocorrência; que a equipe em patrulhamento avistou um HB20, de cor prata; que o processado esboçou bastante nervosismo ao visualizar a viatura; que procederam com a busca veicular; que encontraram no encosto da porta 20 (vinte) porções de cocaína; que posteriormente indagaram o processado a respeito dos objetos ilícitos; que o processado informou que na sua residência haviam mais porções de drogas; que diante da situação deslocaram até a residência do processado; que o processado vivia na residência com a mãe; que quando chegaram no local a mãe não se localizava; que encontraram mais 100 (cem) papelotes de cocaína, a quantia acima de R\$ 2.000.00 (dois mil) reais, em espécie, e a contabilidade da venda dos entorpecentes; que diante da situação se deslocaram até a central para tomar as medidas cabíveis; que a droga já estava fracionada; que inclusive os papelotes continham adesivos com identificação; que a equipe era composta por 04

/alor: R\$ 0,00 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

(quatro) policiais; que o processado indicou onde estavam as drogas na residência; que as drogas estavam no quarto e no guarda-roupa (...)." (Evento nº 140)

"(...) que se recorda dos fatos; que a equipe em serviço de rotina; que estavam em patrulhamento pela região; que avistaram um HB20 transitando; que resolveram efetuar a abordagem no veículo; que durante a busca veicular; que no momento da busca pessoal foram constatadas as passagens de tráfico de drogas do processado; que na busca veicular foram encontradas 20 (vinte) papelotes de cocaína; que em uma breve entrevista com o processado ele relatou que na sua residência haveriam mais drogas; que deslocaram até o endereço onde foi encontrada uma grande quantia em dinheiro, balança de precisão e mais drogas; que efetuaram a prisão do processado e se deslocaram até a central de flagrantes; que a quantia era mais ou menos R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, em espécie; que as drogas na residência foram encontradas no guarda-roupa do processado; que as drogas estavam fracionadas (...)." (Evento nº 140)

"(...) que se recorda dos fatos; que a equipe visualizou um HB20; de cor prata; que o processado demonstrou nervosismo ao avistar a equipe; que optaram por realizar a abordagem; que efetuaram a abordagem do mesmo; que não teve nenhuma resistência; que na busca veicular encontraram na porta do motorista 20 (vinte) papelotes de cocaína; que em uma entrevista breve com o processado; que em consulta no sistema descobriram que ele já tinha passagens por tráfico; que o processado que haviam mais entorpecentes em sua residência; que a casa era no Setor Campinas; que repassou a chave da residência aos policiais; que no guarda-roupa foram encontradas as porções de cocaína, uma balança de precisão e R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, em espécie; que diante da situação, apreenderam as drogas e conduziram o processado até a central de flagrantes; que as drogas já estavam fracionadas em plásticos Zip; que as drogas estavam com adesivos, com uma espécie de logomarca; que haviam folhas com anotações de valores do tráfico (...)." (Evento nº 140)

"(...) que estava trafegando; que viu os policiais dando sinal para ele parar; que foi abordado; que um policial conversou com ele no canto; que outro foi fazer a busca veicular; que não tinha drogas no seu veículo; que perguntaram onde ele morava; que pegaram o comprovante de endereço no seu carro; que foram até o local com ele; que dentro do carro tinha a chave da sua casa; que os policiais entraram em sua residência sem a sua permissão; que na sua casa não tinha nada; que ficou dentro da viatura algemado; que de lá foi direto a central de flagrantes; que descobriu sobre as

/alor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

drogas, após o advogado chegar; que não tinha nem droga tampouco os materiais com ele ditos na denúncia com ele (...)." (Evento nº 140)

Não estão contaminados de suspeição os depoimentos jurisdicionalizados dos policiais, expondo que o processado possuía e tinha em depósito porções de cocaína para a difusão no meio consumidor, a apreensão de objetos ligados à comercialização ilícita, caderno de anotações, balança e a quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), em espécie, incutindo a certeza plena do delito tipificado pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, devendo ser prestigiada a solução penal desfavorável.

Constitui fonte segura para a condenação, a prova oral jurisdicionalizada, composta de depoimentos de policiais, que atuaram na diligência da apreensão dos entorpecentes na casa do processado, comprovando a posse e o depósito de drogas, para a difusão ilícita no meio consumidor, reafirmada pela presença de outros objetos indicativos da mercancia de drogas, justificando a resposta penal desfavorável, por violação do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tornando inviável a solução absolutória da imputação.

A propósito, os seguintes julgados da Casa, *in verbis*:

"(...) Impõe-se referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico amealhado aos autos demonstra, de forma clara, a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, restando comprovado pelos elementos de convicção, especialmente pela apreensão de considerável quantidade de maconha, balança de precisão, plástico filme e quantia de dinheiro em espécie, corroborada com as demais provas orais colhidas em juízo, que o apelante praticava o verbo contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, consubstanciado na conduta de ter em depósito substâncias entorpecentes, para fins de difusão ilegal no meio consumidor (...)." (Apelação Criminal nº 0065772-77.2019.8.09.0175, DJE de 03/05/22).

"(...) Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, apreendendo-se em poder do apelante relevante quantidade de droga, além de dinheiro e balança de precisão inviável a absolvição pretendida. (...)." (Apelação Criminal nº 5104259-44.2021.8.09.0051, DJE de 27/09/21).

Relativamente à pena imposta, o sentenciante valorou em demérito a natureza da droga apreendida, fixando a base de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, na fase intermediária, ausentes agravantes/atenuantes, na derradeira etapa, o abatimento de 2/3 (dois terços), pelo tráfico privilegiado, concretizando pena aflitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no regime inicial aberto, a substituição por restritiva de direitos, desmerecendo

אטעבישט האושוואבר -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS Jsuário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:01

Arquivo 2 : relatorio\_voto\_acordao.html

retoques.

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, desprovejo o apelo.

É, pois, como voto.

Goiânia, (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica – art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.419/06)

# Aureliano Albuquerque Amorim Juiz Substituto em 2º Grau Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5443889-68.2020.8.09.0051

**COMARCA DE GOIÂNIA** 

**APELANTE: DIEGO RAMOS PEREIRA** 

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO** 

RELATOR: DR. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - JUIZ SUBSTITUTO EM

**SEGUNDO GRAU** 

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DECRETO ADVERSO.

Constitui fonte segura para a condenação, a prova oral jurisdicionalizada, composta de depoimentos de policiais, que atuaram na diligência da apreensão dos entorpecentes na casa do processado, comprovando a posse e o depósito de drogas, para a difusão ilícita no meio consumidor, reafirmada pela presença de outros objetos indicativos da mercancia de drogas, justificando a resposta penal desfavorável, por violação do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tornando inviável a solução absolutória da

Arquivo 2: relatorio\_voto\_acordao.html

imputação.

# APELO DESPROVIDO.

17

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conhecer do apelo e o desprover**, nos termos do voto do Relator, conforme a ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador **Edison Miguel da Silva Júnior**.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor **Abrão Amisy Neto**.

Goiânia, (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica – art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.419/06)

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

mento recebido eletronicamente da origem